



TC 010.905/2002-6

Apensos: TC 004.852/1995-8 (c/ 7 volumes e apenso TC 006.121/1996-9), TC 005.030/2001-0, TC 006.930/2001-4, TC 010.955/2001-0 e TC 001.218/2002-7

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Antonio Cesar Bassoli, CPF 648.233.348-68; Avaldir da Silva Oliveira, CPF 102.252.261-20; Benedito Castro da Silveira Frade Neto, CPF 047.622.902-20; Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, CPF 095.449.685-04; Carlos Jose do Carmo, CPF 485.746.356-34; Crésio de Matos Rolim, CPF 049.901.455-34; Dalva Maria Carneiro Silva, CPF 334.722.977-00; Dimas Luis Rodrigues da Costa, CPF 068.232.031-53; Fátima Maria Bezerra da Nóbrega, CPF 140.884.3641-5; Fernando Siqueira Rodrigues, CPF 261.775.871-00; Francisco Fernando Fontana, CPF 262.186.078-87; Frank Farias Santos, CPF 083.016.465-00; Judith Izabel Izé Vaz, CPF 378.741.440-15; Marcos Maia Junior, CPF 128.465.546-68; Marileide Honório Perdigão Maranhão, CPF 076.225.704-00; Patrícia Souto Audi, CPF 45786402134; Paulo Roberto Tannus Freitas, CPF 080.038.905-00; Sérgio Augusto Correa de Faria, CPF 154.130.041-68; Sérgio Luis de Castro Mendes Correa, CPF 443.328.311-87; Valdir Moysés Simão, CPF 021.728.738-70; Wagner Rodrigues, CPF 518.254.907-59;

Advogados: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB/DF 6.808)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Nacional do Seguro Nacional, referente a 2001. Constan dos autos a instrução inicial (peça 18, p. 3-25), análise de respostas a diligências e relatório de inspeção (peça 23, p. 50-53 e peça 24, p. 1-16), instrução saneadora de peças 40, p. 50-54 e 41, p. 1-4, instrução com proposta de julgamento (peça 46, p. 3-16) e parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 46, p. 19-20).



2. Em exame deste processo ocorrido na Sessão da 1ª Câmara realizada em 28/10/2008, foi proferido o Acórdão 3.707/2008-TCU-1ª Câmara, que decidiu o que se segue:

9.1. com fulcro no § 2º do art. 39 da Resolução nº 191/2006, sobrestar o julgamento das presentes contas, relativamente a todos os responsáveis nelas arrolados e identificados no item 3 deste Acórdão, até que sejam julgados, definitivamente, os processos TC-004.085/2002-2 e TC-017.401/2002-1;

9.2. determinar ao INSS que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se foram providenciados os ressarcimentos dos valores pagos a maior quando da liquidação dos precatórios relativos à Ação Trabalhista n.º 682/89, cursada na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, sob pena de aplicação das medidas preconizadas no § 1º do art. 16 e no inciso VII e § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. retornar os autos à 4ª Secex para monitoramento da determinação constante do item 9.2 deste acórdão e acompanhamento dos processos TC-004.085/2002-2 e TC-017.401/2002-1, devendo ser adotadas medidas efetivas com vistas ao exame de mérito dos referidos processos.

3. Cabe, neste ponto, esclarecer que em função de reorganização administrativa promovida pelo TCU em março de 2010, a jurisdição do INSS foi transferida da 4ª Secex para a 5ª Secex, a quem compete, portanto, o prosseguimento dos tramites deste processo.

4. Conforme determinado no item 9.1 retrotranscrito, o julgamento de mérito das contas dos gestores do INSS em 2001 deveria ficar sobrestado até o julgamento final dos processos TC 004.085/2002-2 e TC 017.401/2002-1. Considerando-se que ambos os processos já transitaram em julgado, conforme análise que se segue, as presentes contas encontram-se em condições de serem julgadas no mérito.

EXAME TÉCNICO

5. Em recente julgamento, Acórdão 10.082/2011-TCU-1ª Câmara, as contas dos responsáveis arrolados na tomada de contas especial TC 017.401/2002-2, processo apartado do TC 004.085/2002-1, foram julgadas regulares com ressalva, razão pela qual não impactam o mérito das contas dos gestores que são responsáveis nas contas ora em exame.

6. O TC 004.085/2002-2, auditoria convertida em tomada de contas especial, foi objeto de diversos julgamentos. O último, Acórdão 269/2011-TCU-Plenário, foi proferido em sede de embargos de declaração opostos por Benedito Castro da Silveira Frade Neto contra o Acórdão 2.620/2010, de 6/10/2010, inserido na Relação nº 38/2010-Plenário, por meio do qual não foi conhecido o recurso de revisão interposto pelo embargante em face do Acórdão 1.726/2006-Plenário, modificado parcialmente pelo Acórdão 2.239/2006 e mandito pelos de 705/2008, 1.668/2009, 1.373/2010, todos do Plenário. O referido Acórdão 269/2011-Plenário manteve a decisão do acórdão embargado, no sentido de não conhecer do recurso de revisão interposto por Benedito Castro da Silveira Frade Neto, em razão de não atender os requisitos atinentes à espécie recursal

7. Em resumo, prevaleceu o decidido no Acórdão 1.726/2006-P, parcialmente modificado pelo Acórdão 2.239/2006-P. Inicialmente, a transcrição dos principais trechos do Acórdão 1.726/2006-P:

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Arnaldo Nogueira de Lima (audiências 8.3.1.a.I, 8.3.1.a.II, 8.3.1.a.III, 8.3.1.f, 8.3.2.d, 8.3.3.b, 8.3.6.a e 8.3.7.c); Maria Helena Jacinta de Carvalho (audiências item 8.3.1.b e 8.3.1.c);



Wagner Sampaio Palhares (audiência item 8.3.1.b); Lira Maria Lopes (audiência item 8.3.1.c); Ildete dos Santos Pinto (audiências itens 8.3.1.c e 8.3.2.b); Paulo Roberto Tannus Freitas (audiências itens 8.3.2.a, 8.3.2.d, 8.3.5.e e 8.3.7.d); Henrique Vieira Ferrari (audiência item 8.3.4.a); Coaracy Jorge Carneiro Serra (audiência item 8.3.6.b); Benedito Castro da Silveira Frade Neto (audiência item 8.3.9); João Bosco Barros Silva (audiência item 8.3.7.a); Nevaldo Luiz Marques da Cruz Lima (audiências item 8.3.9);

9.6. julgar irregulares as contas de Maria Helena Jacinta de Carvalho, Wagner Sampaio Palhares, Lira Maria Lopes, Ildete dos Santos Pinto, Henrique Vieira Ferrari, **Benedito Castro da Silveira Frade Neto**, João Bosco Barros Silva, Nevaldo Luiz Marques da Cruz Lima e Coaracy Jorge Carneiro Serra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º do RI/TCU, com aplicação, a cada um dos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das respectivas multas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

9.7. julgar irregulares as contas de **Paulo Roberto Tannus Freitas** e Arnaldo Nogueira de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º do RI/TCU, com aplicação, a cada um dos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento das respectivas multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas constantes dos subitens 9.6 e 9.7 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.9. determinar ao INSS que verifique a possível incompatibilidade entre a estrutura física do edifício sede do INSS, localizada no SAS, Quadra 2, Bloco ‘O’, Brasília - DF, e os quantitativos de mobiliário fornecidos para esse imóvel, e, caso seja confirmada a situação, adote providências no sentido de instaurar processo administrativo disciplinar para apurar responsabilidades e tomada de contas especial com vistas à recomposição do erário, informando o TCU sobre os resultados das medidas, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.10. levar ao conhecimento do Ministério Público Federal o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, tendo em vista que aquele douto Parquet tem acompanhado o desenrolar deste processo e instaurou no Tribunal Regional Federal a Ação Civil Pública nº 2003.34.00.0044154-9, que trata de matéria relacionada aos fatos tratados nestes autos e no processo apartado TC 017.401/2002-1.

(Vide Acórdão 2239/2006 Plenário - Ata 48. Dado provimento a Embargos de Declaração.)

8. O Acórdão 2.239/2006-P, proferido em sede de embargos de declaração, para os quais foram excepcionalmente admitidos efeitos infringentes, acolheu as razões de justificativa apresentadas por João Bosco Barros Silva, retirando seu nome dos itens 9.5 e 9.6 retrotranscritos, e, portanto, julgando regulares suas contas no TC 004.085/2002-2. Todos os demais termos do Acórdão 1.726/2006-P continuaram válidos.



9. Dentre os responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares e que foram penalizados com multa nos autos do TC 004.085/2002-2, apenas dois, Benedito Castro da Silveira Frade Neto, ex-Coordenador-Geral de Logística, e Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração, destacados em negrito na transcrição acima, constam do rol dos responsáveis das contas anuais do INSS que ora se examinam. Os fatos que levaram à irregularidade das contas desses responsáveis são graves, conforme se verifica nos autos do mencionado processo, e ocorreram durante mais de um ano, inclusive em 2001. Por essa razão, suas contas podem ser julgadas irregulares, sem, todavia, haver necessidade de aplicação de multa, eis que isso já foi feito quando do julgamento da tomada de contas especial (itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.726/2006-P).

10. As providências determinadas no item 9.9 do Acórdão 1.726/2006-P, a cargo do INSS, não foram realizadas por motivos de força maior, uma vez que o edifício sede do INSS, localizada no SAS, Quadra 2, Bloco 'O', Brasília – DF, que deveria ser vistoriado no prazo de noventa dias a contar da publicação do acórdão, foi destruído por um incêndio no final de dezembro de 2006, antes do fim do prazo concedido para verificação de possível incompatibilidade entre a estrutura física daquele edifício e os quantitativos de mobiliário para ele fornecidos.

11. Relativamente ao item 9.2 do Acórdão 3.707/2008-TCU-1ª Câmara, inicialmente o INSS solicitou dilação de prazo para o cumprimento da determinação, o que foi concedido, em caráter excepcional, pelo Ministro-Relator Valmir Campelo, consoante despacho de 3/2/2009 (peça 46, p. 39). Posteriormente, o INSS, por intermédio dos documentos das peças 46, p. 43-64, e 47, p. 1-54 e 48, p. 1-55, comprovou a existência de ressarcimento ao erário, ocorrido a partir de 2003, por 23 servidores da RT 862/89 e não da de número 682, que consta da determinação do TCU. O Despacho/PFE-INSS/SUBPROC/SAO/nº018/2009 (peça 46, p. 46-57) descreve as dificuldades encontradas para se afirmar a relação entre o ressarcimento ocorrido com o questionamento do TCU, mas aponta a existência de indícios suficientes para tal.

12. Compulsando os documentos juntados, de fato se verificam indícios de que, apesar das questões levantadas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 3.707/2008-TCU-1ª Câmara foi cumprida, não restando mais nenhuma providência a cargo do INSS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante de todo o exposto, não havendo mais nenhum óbice ao julgamento de mérito das contas dos gestores do INSS em 2001, proponho que o Tribunal:

- a) levante o sobrestamento do presente processo;
- b) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso II do Regimento Interno, julgue as irregulares as contas de Benedito Castro da Silveira Frade Neto, ex-Coordenador-Geral de Logística, CPF 047.622.902-20, e Paulo Roberto Tannus Freitas, ex-Diretor de Administração – CPF 080.038.905-00, devido às irregularidades constatadas nos autos do TC 004.085/2002-2;
- c) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, ante as falhas e impropriedades apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria de Gestão 087911, julgue regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Antonio Cesar Bassoli, CPF 648.233.348-68; Avaldir da Silva Oliveira, CPF 102.252.261-20; Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, CPF 095.449.685-04; Carlos Jose do Carmo, CPF 485.746.356-34; Crésio de Matos Rolim, CPF 049.901.455-34; Dalva Maria Carneiro Silva, CPF 334.722.977-00; Dimas Luis Rodrigues da Costa,



CPF 068.232.031-53; Fatima Maria Bezerra da Nobrega, CPF 140.884.3641-5; Fernando Siqueira Rodrigues, CPF 261.775.871-00; Francisco Fernando Fontana, CPF 262.186.078-87; Frank Farias Santos, CPF 083.016.465-00; Judith Izabel Izé Vaz, CPF 378.741.440-15; Marileide Honório Perdigão Maranhão, CPF 076.225.704-00; Patrícia Souto Audi, CPF 45786402134; Sergio Augusto Correa de Faria, CPF 154.130.041-68; Sergio Luis de Castro Mendes Correa, CPF 443.328.311-87; Valdir Moysés Simão, CPF 021.728.738-70 e Wagner Rodrigues, CPF 518.254.907-59, dando-lhes quitação;

d) archive o presente processo

À consideração superior.

5ª Secex/1ª DT, em 5/10/2011.

(assinou eletronicamente)

José Manoel Caixeta

Diretor – 1ª DT